



Ministério d.....



Decreto n.º

Com a revisão dos estatutos das carreiras docente do ensino universitário, de investigação, e docente do ensino superior politécnico, completa-se a profunda reforma do ensino superior português inscrita no Programa do Governo, visando a sua modernização e o reforço do seu indispensável contributo para o desenvolvimento do País.

Os actuais estatutos das carreiras docentes, universitária e politécnica, têm cerca de 30 anos. E, se é inegável o impacto extraordinariamente positivo que esses estatutos tiveram na consolidação e desenvolvimento de universidades e de politécnicos, não menos evidente é a necessidade da sua revisão à luz de uma realidade nova e dos novos desafios a que o ensino superior é hoje chamado a responder.

No que respeita ao ensino superior politécnico a reforma efectuada nos últimos anos veio clarificar a sua natureza e especialização face ao ensino superior universitário. Sem prejuízo da desejável colaboração entre ambos os subsistemas, quando tal for apropriado, cabem às instituições politécnicas e universitárias funções distintas. O desenvolvimento do ensino politécnico permitiu atrair mais alunos para o ensino superior, criar fileiras de ensino superior curto em Portugal e, em muitos casos, promover uma inserção regional do ensino superior em todas as regiões do país, com manifestos benefícios económicos e sociais.

A reforma do regime jurídico das instituições de ensino superior veio também consagrar, na carreira dos docentes do ensino superior politécnico, a indispensável complementaridade entre formação académica conducente ao grau de doutor, e validação de experiência profissional de alto nível, através do título de especialista.

Mantém-se naturalmente o princípio actual de duas carreiras distintas: a carreira docente universitária e a carreira docente do ensino superior politécnico no respeito pelo disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo. Contudo, muito dos princípios gerais, designadamente em matéria de transparência, qualificação na base da carreira, avaliação, ou de exigência de concurso para mudança de categoria, tornam-se agora idênticos nas carreiras objecto de revisão.



Ministério d.....



Decreto n.º

No que respeita às propostas de revisão da carreira docente politécnica, reforça-se a especialização dos institutos politécnicos, exigindo-se o grau de especialista ou, em alternativa, o de doutor, e garantindo que parte significativa do corpo docente mantém uma relação principal com a vida profissional exterior à instituição. Promove-se a estabilização do corpo docente dos institutos politécnicos por concurso, removendo a precariedade de vínculos que se tinha tornado dominante em algumas instituições.

Entrega-se à autonomia das instituições de ensino superior, universidades e institutos politécnicos, a regulamentação relativa à gestão do pessoal docente, simplificam-se procedimentos administrativos obsoletos e definem-se os princípios da avaliação de desempenho, periódica e obrigatória, de todos os docentes. Eliminam-se definitivamente mecanismos de transição automática entre categorias. Exige-se a constituição de júris nacionais sempre que se trate de concursos em áreas em que a instituição não detém competência específica. Por fim, introduzem-se mecanismos de resolução extra-judicial de conflitos como forma de reforço das condições de funcionamento das próprias instituições.

O processo de revisão que agora se concluirá com a negociação, com os sindicatos, das propostas do Governo e com a aprovação, pelo Governo, dos textos finais dos correspondentes diplomas legais, compreendeu um extenso período de consultas e diálogo com os representantes das próprias universidades e institutos politécnicos públicos, e ainda a apresentação e discussão com o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, das bases gerais da reforma das carreiras docentes do ensino superior agora propostas.

Também em reuniões agendadas a pedido de organizações sindicais foram apresentadas as bases gerais da reforma e ouvidos os seus contributos e comentários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o



Ministério d.....



Decreto n.º

seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, adiante designado Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março.

CAPÍTULO II

Alterações, aditamentos e revogações

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 1.º a 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º a 12.º, 15.º a 17.º, 19.º, 21.º a 24.º, 26.º, 30.º, 32.º, 34.º a 36.º, 38.º a 40.º e 42.º do Estatuto passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente dos institutos politécnicos, das escolas politécnicas integradas em universidades e das escolas politécnicas não integradas, que adiante se designam por instituições de ensino superior.

2 — Exceptua-se do âmbito de aplicação do Estatuto o pessoal docente das escolas politécnicas militares e policiais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) *[Revogada]*;
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 – *[Revogado]*.

2 – *[Revogado]*.

3 – *[Revogado]*.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 5.º

Recrutamento de professores adjuntos

Os professores adjuntos são recrutados exclusivamente por concurso documental nos termos do presente Estatuto.

Artigo 6.º

Recrutamento de professores coordenadores

Os professores coordenadores são recrutados exclusivamente por concurso de provas públicas nos termos do presente Estatuto.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [*Revogado*].

7 — Podem ainda ser contratados:

- a) Como assistentes convidados, titulares do grau de mestre, ou do grau de licenciado de acordo com a organização de estudos anterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e de currículo adequado, aos quais compete coadjuvar os professores no âmbito da actividade pedagógica, científica e técnica da área ou áreas disciplinares em que prestam serviço, devendo ser-lhes cometida a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas, a orientação de trabalhos de laboratório ou de campo e a colaboração na realização de actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva área ou áreas disciplinares;
- b) Como monitores, estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado, da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, aos quais compete coadjuvar os restantes docentes, sob a sua orientação e supervisão, em aulas práticas, teórico-práticas e trabalhos de



Ministério d.....



Decreto n.º

laboratório ou de campo.

Artigo 10.º

Contratação de professores coordenadores

- 1 — Os professores coordenadores são contratados por tempo indeterminado.
- 2 — Se o contrato como professor coordenador não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.
- 3 — Findo o período experimental, o contrato é mantido, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação.
- 4 — Na situação prevista na parte final do número anterior, e se for caso disso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental.

Artigo 11.º

Efeitos da deliberação sobre o período experimental

O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

Artigo 12.º

Contratação de professores convidados

- 1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino



Ministério d.....



Decreto n.º

superior.

2 — Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em dedicação exclusiva ou em tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a três anos.

3 — Os professores convidados podem, por acordo com a instituição de ensino superior, prescindir de remuneração mediante celebração de um contrato pelo qual mantêm todos os restantes direitos e obrigações.

Artigo 15.º

[...]

1 — Os concursos para recrutamento de professores coordenadores e adjuntos são abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura.

2 — A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos.

Artigo 16.º

Órgão máximo da instituição de ensino superior

Compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- c) A decisão final sobre a contratação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

Candidatos aos concursos para recrutamento de professores adjuntos

Aos concursos para recrutamento de professores adjuntos podem apresentar-se os detentores:

- a) Do título de especialista na área para que é aberto concurso ou do grau de doutor na mesma área; e
- b) De currículo adequado.

Artigo 19.º

Candidatos aos concursos para recrutamento de professores coordenadores

Aos concursos para recrutamento de professores coordenadores podem apresentar-se os detentores:

- a) Do título de especialista na área para que é aberto concurso ou do grau de doutor na mesma área obtido há mais de cinco anos; e
- b) De currículo adequado.

Artigo 21.º

Nomeação dos júris

1 — Os júris dos concursos são nomeados por despacho do órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados pelos respectivos Estatutos.

2 — Quando a instituição de ensino superior não esteja habilitada a conferir o título de especialista na área ou áreas disciplinares para que o concurso vai ser aberto, o júri é nomeado sob proposta do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnico.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 22.º

Composição dos júris

A composição dos júris dos concursos a que se refere a presente secção deve obedecer, designadamente, às seguintes regras:

- a) Serem constituídos por professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, em número não superior a nove;
- b) Os membros do júri que sejam docentes de instituições de ensino superior politécnicas nacionais públicas só o poderem integrar quando pertençam à categoria para que é aberto o concurso ou a categoria superior;
- c) Poderem ser integrados por professores, investigadores e outros especialistas;
- d) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior.

Artigo 23.º

Funcionamento dos júris

1 — Os júris:

- a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
- b) Deliberam através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções;
- c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa.

2 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
- b) Em caso de empate.

3 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:

- a) Podem ser realizadas por teleconferência;
- b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem no mesmo sentido.

4 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
- b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:

- a) Do desempenho técnico-científico e profissional do candidato com base na análise dos trabalhos e actividades constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável, a análise da sua prática pedagógica anterior e a sua contribuição para a melhoria do processo de aprendizagem dos alunos, incluindo, quando aplicável, a apreciação desta prática que haja sido realizada no âmbito dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior de origem;
- c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato no âmbito das atribuições dos docentes politécnicos.

7 — Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos aprovados em mérito absoluto.

Artigo 24.º

Garantias de imparcialidade

É aplicável ao procedimento regulado na presente subsecção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 — [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – [Revogado].

Artigo 30.º

Percentagem de professores coordenadores e adjuntos

- 1 — O conjunto dos professores da carreira deve representar pelo menos [30%] do número de docentes de cada instituição de ensino superior.
- 2 — Quando tal não aconteça, e no quadro das disponibilidades financeiras da instituição de ensino superior, devem ser abertos concursos que assegurem que progressivamente se atinge um valor dentro daquele intervalo.
- 3 — O número de docentes convidados deve representar pelo menos [50%] do número de docentes da instituição de ensino superior.
- 4 — O número de professores coordenadores da carreira não pode ser superior a [50%] do total de professores da carreira.
- 5 — O disposto nos números anteriores deve aplicar-se tendencialmente a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior.

Artigo 32.º

Programa das unidades curriculares

- 1 — Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior.
- 2 — As instituições de ensino superior devem promover uma adequada divulgação dos programas das unidades curriculares bem como de toda a informação a eles associada, designadamente, objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através das suas páginas na Internet.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 34.º

[...]

1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

2 — A contratação do pessoal docente de carreira pode ser feita em regime de tempo integral se o interessado manifestar expressamente essa opção.

3 — O pessoal docente contratado para além da carreira pode sê-lo em regime de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos fixados pelo Estatuto.

4 — O regime de dedicação exclusiva não é aplicável ao pessoal docente contratado para além da carreira salvo aos professores convidados, nos termos fixados pelo Estatuto.

5 — Os docentes equiparados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviços em regime de tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial.

6 — [*Anterior n.º 4*].

7 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.

Artigo 35.º

[...]

1 — O regime remuneratório aplicável aos professores de carreira e ao pessoal docente especialmente contratado consta de diploma próprio.

2 — *Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.*

3 — *Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, aplicando-se, por força do n.º 1 do artigo*



Ministério d.....



Decreto n.º

6.º deste diploma as regras fixadas pelo seu artigo 2.º

4 – *Idem*

5 – *Idem*

6 – *Idem*

7 – *Idem*

8 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, igual à percentagem desse tempo contratualmente fixada.

Artigo 36.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 — O período de dispensa não é considerado para a contagem do triénio a que se refere o número anterior.

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 – [*Anterior n.º 4*].

6 – [*Revogado*].

Artigo 38.º

Serviço dos docentes

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes o qual deve ter em consideração, designadamente:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Os princípios informadores do processo de Bolonha, designadamente no que se refere à passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;
- b) Os princípios adoptados pela instituição de ensino superior na sua gestão de recursos humanos;
- c) O plano de actividades e o orçamento da instituição de ensino superior;
- d) As regras constantes dos artigos 34.º, 36.º, 39.º e 40.º, sem prejuízo da sua adequação de acordo com os critérios referidos nas alíneas anteriores.

2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 2.º-A e 3.º e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;
- b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 39.º

[...]

1 — Considera-se serviço docente nocturno aquele como tal qualificado pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...].

Artigo 40.º

[...]

1 — Os docentes em regime de tempo integral podem, por convite, exercer funções docentes noutra instituição de ensino superior, com autorização do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 - [...].

3 — O docente que desempenhe funções em instituição de ensino superior diferente tem direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 4 do artigo 34.º nas condições contratualmente acordadas.

4 - [...].

Artigo 42.º

Serviço prestado por professores aposentados e reformados

1 — Os professores aposentados ou reformados podem:

- a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto e pelos Estatutos da Carreira Docente Universitária e da Carreira de Investigação Científica;
- b) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- d) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;
- e) Leccionar, investigar ou desenvolver em instituições de ensino superior ou de investigação científica, actividades acordadas com esta.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 — Ao exercício das funções identificadas na alínea e) do número anterior quando remunerado e em situação de trabalho dependente é aplicável o regime constante, conforme o caso, do Estatuto da Aposentação ou da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.»

Artigo 3.º

Aditamentos

Ao Estatuto são aditados os artigos 2.º-A, 8.º-A, 10.º-A, 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D, 15.º-A, 24.º-A, 29.º-A, 29.º-B, 30.º-A, 35.º-A, 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D, 37.º-A e 44.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Funções dos docentes do ensino superior politécnico

Compete, em geral aos docentes do ensino superior politécnico:

- a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- b) Realizar actividades de investigação orientada, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental;
- c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão das respectivas instituições politécnicas;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que decorram da actividade de docente politécnico.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º-A

Constituição de uma base de recrutamento

O regulamento de cada instituição de ensino superior pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de selecção objectivos.

Artigo 10.º-A

Contratação de professores adjuntos

1 — Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pela instituição de ensino superior:

- a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou
- b) O período experimental é prorrogado uma única vez, por um ano; ou
- c) Cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2 — Em caso de prorrogação do período experimental, findo o período da prorrogação e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pela instituição de ensino superior:

- a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou
- b) Cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º-A

Contratação de assistentes convidados

1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo integral ou parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — A contratação em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial igual ou superior a 60% só pode ter lugar quando, aberto concurso para a carreira, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

3 — Se em regime de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

4 — Os assistentes convidados podem, por acordo com a instituição de ensino superior, prescindir de remuneração mediante celebração de um contrato pelo qual mantêm todos os restantes direitos e obrigações.

Artigo 12.º-B

Contratação de monitores

Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 12.º-C

Casos especiais de contratação

1 — A contratação de um docente pode ainda ser feita:

- a) Em conjunto por diferentes instituições de ensino superior;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Em conjunto por unidades orgânicas diferentes da mesma instituição de ensino superior;
- c) Por consórcios de instituições de ensino superior.

2 — As responsabilidades e obrigações inerentes a um docente contratado por tempo indeterminado podem ser transferidas para um consórcio ou programa conjunto de que a instituição de ensino superior a que o mesmo pertença seja parte, sem alteração do vínculo contratual.

3 — No caso a que se refere o número anterior, o exercício dos poderes da entidade empregadora, incluindo o poder disciplinar, compete à entidade a quem forem atribuídos pelo acto da transferência das responsabilidades e obrigações.

Artigo 12.º-D

Nacionalidade dos docentes

Os docentes podem ser de nacionalidade portuguesa ou estrangeira.

Artigo 15.º-A

Finalidade dos concursos

Os concursos para professores coordenadores e adjuntos destinam-se a averiguar o mérito dos candidatos, da sua capacidade profissional, da sua actividade científica, técnica e de investigação e o valor das suas capacidades pedagógicas, tendo em vista as funções a desempenhar.

Artigo 24.º-A

Prazo de proferimento da decisão

O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 45 dias seguidos contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 29.º-A

Regulamentos

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do Estatuto, a qual abrange, designadamente os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites.

2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

Artigo 29.º-B

Transparência

1 — Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na Bolsa de Emprego Público;
- c) No página da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;
- d) Na página da Internet da instituição de ensino superior.

2 — A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de selecção e seriação e as datas de realização das provas públicas e das eventuais audições públicas a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 23.º

3 — São nulos os concursos abertos em contravenção com o disposto nos números



Ministério d.....



Decreto n.º

anteriores.

4 — A contratação de docentes ao abrigo do Estatuto, por concurso ou por convite, é objecto de publicação:

- a) Na 2.^a série do *Diário da República*;
- b) Na página da Internet da instituição de ensino superior.

5 — Da publicação na página da Internet da instituição de ensino superior constam, obrigatoriamente, a referência à publicação a que se referem os n.ºs 1 e 2, bem como os fundamentos que conduziram à decisão, incluindo os relatórios integrais que fundamentaram os convites.

Artigo 30.º-A

Deveres do pessoal docente

São, designadamente, deveres de todos os docentes, sem prejuízo das normas regulamentares complementares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus Estatutos:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;
- c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do



Ministério d.....



Decreto n.º

progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;

- e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos lições ou outros trabalhos didácticos actualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da escola, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;
- h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;
- i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa.

Artigo 35.º-A

Avaliação de desempenho

1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — A avaliação de desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) Resultados da avaliação de desempenho expressa numa menção reportada a uma escala (não inferior a quatro posições) que claramente evidencie o mérito demonstrado;
- l) Homologação dos resultados da avaliação de desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- n) Previsão da possibilidade dos interessados impugnarem judicialmente, nos



Ministério d.....



Decreto n.º

termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre reclamação.

Artigo 35.º-B

Efeitos da avaliação de desempenho

1 — A avaliação de desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para:

- a) A contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares;
- b) A renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 — A avaliação de desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, conforme referido no artigo 35.º-C

3 — Em caso de avaliação de desempenho negativa durante o período de seis anos é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.

Artigo 35.º-C

Alteração do posicionamento remuneratório

1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza-se em função da avaliação do desempenho.

2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e do ensino superior, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.

3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento



Ministério d.....



Decreto n.º

remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.

Artigo 35.º-D

Cargos dirigentes

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com excepção dos seguintes:

- a) Contagem de tempo na carreira e na categoria;
- b) Dispensa de serviço obrigatória a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto;
- c) Alteração do posicionamento remuneratório na categoria detida, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual.

Artigo 37.º-A

Bolsas de estudo, equiparação a bolseiro e outras dispensas de serviço

1 — O pessoal docente:

- a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, nos termos da legislação própria, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
- b) Pode candidatar-se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, colhida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 — No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 41.º por período continuado igual ou superior a



Ministério d.....



Decreto n.º

três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa da prestação de serviço obrigatória por período com duração não inferior a seis meses para efeitos de actualização científica e técnica.

Artigo 44.º-A

Resolução alternativa de litígios

- 1 — Os litígios resultantes de relações jurídicas que as partes possam extinguir por via negociada e renunciar aos direitos dela emergentes e que não estejam por lei reservados aos tribunais, são susceptíveis de resolução através de mecanismos extrajudiciais de composição.
- 2 — Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de arbitragem, podem ser criados outros mecanismos de resolução alternativa dos litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação.»

Artigo 4.º

Alterações terminológicas

- 1 — As referências feitas no Estatuto a «disciplina» e a «área científica» são substituídas pela referência a «área ou áreas disciplinares».
- 2 — As referências feitas no Estatuto a «conselho científico» são substituídas pela referência a «órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior».

CAPÍTULO III

Regime transitório

Artigo 5.º

Regime de transição dos professores coordenadores e adjuntos

- 1 — Os actuais professores coordenadores e adjuntos nomeados definitivamente



Ministério d.....



Decreto n.º

transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2— Os actuais professores coordenadores e adjuntos nomeados provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental para as mesmas categorias.

3— Para os efeitos do número anterior:

- a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu início;
- b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental;
- c) Concluído o período experimental aplicam-se, respectivamente, as regras constantes do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 10.º-A do Estatuto na sua nova redacção que se referem ao termo deste período.

Artigo 6.º

Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente

1— Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo ficando sujeitos às regras previstas para os docentes convidados no Estatuto na sua nova redacção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2— Para os efeitos do número anterior:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) O regime (dedicação exclusiva, tempo integral ou tempo parcial) e a duração do contrato são os do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato.

3 — Até ao fim de um período transitório de três anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com número anterior, e nos termos da anterior redacção do Estatuto, os contratos dos docentes a que se refere o n.º 1.

Artigo 7.º

Regime de transição dos assistentes

1 — A categoria de assistente subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.

2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de publicação do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do



Ministério d.....



Decreto n.º

n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;

d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas.

4 — Até ao fim de um período transitório de três anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com número anterior, e nos termos da anterior redacção do Estatuto, os contratos dos assistentes a que se refere o n.º 2.

5 — Os assistentes a que se refere o n.º 2:

- a) Quando se encontrem em regime de dedicação exclusiva têm direito à manutenção desse regime até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;
- b) Beneficiam do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º e do artigo 37.º do Estatuto na sua anterior redacção.

Artigo 8.º

Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores

1 — Por um período transitório de três anos, e em igualdade de circunstâncias com aqueles a que se refere o artigo 19.º do Estatuto, podem excepcionalmente apresentar-se aos concursos para recrutamento de professores coordenadores com derrogação da condição fixada pela alínea a) do artigo 19.º do Estatuto:

- a) Os actuais equiparados a professor coordenador que à data de abertura do concurso contem pelo menos cinco anos continuados de serviço como equiparados a professor coordenador em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Os actuais equiparados a professor coordenador titulares do grau de doutor que à data da abertura do concurso contem pelo menos cinco anos continuados de serviço como equiparados a professor adjunto e ou a professor coordenador em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;
- c) Os actuais professores adjuntos da carreira titulares do grau de doutor que, que à data da abertura do concurso contem pelo menos cinco anos continuados de serviço nessa categoria na carreira.

2 — Os professores coordenadores que venham a ser recrutados ao abrigo do número anterior são contratados por tempo indeterminado por um período experimental de três anos.

3 — Findo o período experimental daqueles a que se refere a alínea a) do n.º 1:

- a) Se o professor não obteve o título de especialista ou o grau de doutor na área ou área disciplinares para que foi aberto o concurso, cessa a relação jurídica de emprego público;
- b) Se o professor obteve o título de especialista ou o grau de doutor na área ou área disciplinares para que foi aberto o concurso é-lhe aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto.

4 — Findo o período experimental daqueles a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Estatuto.

Artigo 9.º

Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos

1 — Por um período transitório de três anos, e em igualdade de circunstâncias com aqueles a que se refere o artigo 17.º do Estatuto, podem excepcionalmente apresentar-se aos concursos para recrutamento de professores adjuntos os actuais equiparados a professor



Ministério d.....



Decreto n.º

adjunto em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral há pelo menos cinco anos à data de abertura do concurso que não satisfaçam as condições previstas na alínea a) do artigo 17.º do Estatuto.

2 — Os professores adjuntos que venham a ser recrutados ao abrigo do número anterior são contratados a termo certo por um prazo de três anos.

3 — Findo o prazo a que se refere o número anterior:

- a) Se o professor não obteve o título de especialista ou o grau de doutor na área ou área disciplinares para que foi aberto o concurso, cessa a relação jurídica de emprego público;
- b) Se o professor obteve o título de especialista ou o grau de doutor na área ou área disciplinares para que foi aberto o concurso é contratado por tempo indeterminado por um período experimental de dois anos, findo o qual se lhe aplica o disposto no n.º 1 do artigo 10.º-A do Estatuto.

Artigo 10.º

Primeiro processo de avaliação de desempenho

1 — O primeiro processo de avaliação de desempenho tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior ao abrigo da actual redacção do presente decreto-lei.

2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — A avaliação de desempenho que vier a ter lugar nos termos do previsto no n.º 1 reporta-se ao período compreendido entre o dia 1 de Janeiro do ano de 2004 e o dia 31 de Dezembro do ano de 2008.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Procedimentos pendentes

Até integral conclusão, permanecem regulados pela legislação vigente e aplicável ao tempo do seu início os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na sua redacção anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *a*) do artigo 2.º, os n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º, os artigos 4.º e 7.º, o n.º 6 do artigo 8.º, os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 18.º, 20.º, 25.º, o n.º 3 do artigo 26.º, os artigos 27.º, 28.º, 33.º, o n.º 6 do artigo 36.º, os artigos 37.º, 43.º e 45.º do Estatuto.

Artigo 13.º

Republicação

1 — É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com a redacção actual.

2 — Para efeitos da republicação, é adoptado o presente do indicativo na redacção de todas as normas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua



Ministério d.....



Decreto n.º

publicação.